



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.016501/2010-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-002.148 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDWIRGES MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA LEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DA DEDUÇÃO DE LIVRO CAIXA. ERRO MATERIAL DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ENCARGOS INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE ALUGUEIS.

Comprovado nos autos a ocorrência de erro material de preenchimento da declaração de ajuste anual, há que se permitir a dedução dos encargos declarados indevidamente a título de livro caixa e que o contribuinte comprove corresponderem à taxa de administração incidente sobre os rendimentos de alugueis declarados.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda complementar o valor de R\$ 1.321,07 (um mil trezentos e vinte e um reais e sete centavos), em face da constatação de erro material de preenchimento da declaração de ajuste anual revisada de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 08, para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício financeiro de 2008, ano-calendário de 2007. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), foi glosado o valor R\$15.294,60, indevidamente deduzido a título de livro caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal. Complementa a autoridade fiscal *“ser incabível a dedução do livro caixa de rendimentos que não sejam decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício”*.

Na impugnação, fls. 01/03, a contribuinte explicou que os rendimentos declarados correspondem a alugueis percebidos em condomínio com seus filhos. Nesse sentido, entende ter direito de deduzir os gastos efetuados com IPTU, taxa de condomínio e demais despesas necessárias à obtenção dos rendimentos de aluguel, através do livro caixa.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, fls. 29 a 34, ao argumento de *“não ter a contribuinte direito à dedução de livro caixa, por falta de previsão legal para tal, mesmo porque, não traz aos autos Livro Caixa e/ou qualquer documento comprovador das despesas de custeio (...)”*.

Cientificada em 19/08/2011, fl. 41, interpôs recurso voluntário, fls. 46 a 48, em 16/09/2011, reiterando as alegações apresentadas na impugnação, para acrescentar, em síntese, que sua declaração de rendimentos foi preenchida consoante o art. 50 do RIR/99, que impõe a tributação dos valores dos alugueis deduzidos das despesas necessárias à percepção desses rendimentos. Observa que o objeto do presente lançamento *“não se trata de dedução e sim de reconhecimento da receita a quem é de direito”*. Requer o reconhecimento de que não houve omissão de receita apurada com base nos valores informados na DIMOB, por ser esta mera intermediária entre a fonte pagadora (inquilino) e a recebedora dos alugueis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

De acordo com a Descrição dos Fatos e Fundamentação Legal, fl. 06, a glosa da dedução do valor de R\$ 15.294,60 foi motivada pela falta de comprovação das despesas deduzidas a título de livro caixa, consignadas na Declaração de Ajuste Anual – DIRPF/2008, fls. 20 a 25. Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, o lançamento questionou a efetividade dos gastos deduzidos na sua declaração de rendimentos.

Desse mesmo demonstrativo, fls. 06, observa-se que a questão relacionada ao fato de a contribuinte não haver declarado rendimentos provenientes do trabalho sem vínculo empregatício aparece em complementação à mencionada fundamentação, haja vista ser esta uma condição necessária para que se possa usufruir da dedução realizada a título de livro caixa.

Sob tal aspecto, depreende-se da DIRPF/2008, fls. 20, que o valor glosado constou do campo intitulado RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DO EXTERIOR PELO TITULAR sem que neste constasse informação de rendimento que lhe pudesse corresponder. Percebe-se, contudo, que no campo destinado à informação sobre os RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR a contribuinte informou que teria recebido rendimentos das seguintes fontes pagadoras - pessoas físicas:

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDO DE PES. JURÍDICA
JANE LIMA MENDONÇA	276.621.286-87	R\$ 5.200,00
JÉSSICA OLIVEIRA TAVARES	050.799.106-07	R\$ 8.915,68
WANDER ALMEIDA DE OLIVEIRA	276.967.406-44	R\$ 9.330,37
Total Recebido de Pessoas Físicas		R\$ 23.446,05

De acordo com os demonstrativos elaborados pela empresa que administra os aluguéis recebidos das duas últimas pessoas físicas, fls. 10 e 11, os respectivos valores declarados correspondem ao valor bruto recebido sem a dedução da taxa de administração discriminada naquele documento.

A respeito da apuração da base tributável proveniente do recebimento de aluguéis, o art. 50 do Decreto nº 3.000, de 1999 – RIR/1999, permite a exclusão dos seguintes dispêndios necessários à sua percepção:

Art.50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei n 2 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):

I- o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II- o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;

III- as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV- as despesas de condomínio.

Também consta das instruções para preenchimento das declarações de rendimentos das pessoas físicas a seguinte orientação:

Rendimentos Tributáveis na Declaração Rendimentos de Aluguéis

[...]

*Esses rendimentos, se recebidos de pessoa jurídica, devem ser informados nas abas Titular e/ou Dependentes da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica, conforme o caso. **Caso recebidos de pessoa física, devem ser informados nas abas Titular e/ou Dependentes da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior.***

[...]

Exclusões de Rendimentos de Aluguéis

Podem ser excluídos os seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador:

- a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*
- b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*
- c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*
e
- d) despesas de condomínio. (negrito não consta do original)*

Diante do permissivo legal e das instruções, transcritos acima, observa-se que, no caso concreto, embora tenha recebido alugueis de pessoas físicas, a contribuinte consignou os valores brutos auferidos a esse título no campo da declaração de destinado à informação dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

Forçoso concluir, pois, que a recorrente cometeu erro material no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, pois os rendimentos de alugueis de imóveis deveriam ter sido declarados no campo destinado aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

Pode-se dizer também que desse erro decorreu outra impropriedade cometida pela contribuinte ao elaborar sua DIRPF, uma vez que consignara os encargos incidentes sobre essa atividade a título de livro caixa. Conforme observou o Acórdão proferido em primeira instância, nessa atividade não há que se falar em escriturar livro caixa, haja vista que os encargos decorrentes dessa atividade são somente aqueles previstos no art. 50 do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Levando-se em consideração os encargos previstos em tal permissivo legal e os demonstrativos elaborados pela empresa que administra os alugueis declarados pelo contribuinte como recebidos de Wander Almeida de Oliveira e Jéssica Oliveira Tavares, entendo que deva ser considerada a dedução da taxa de administração no valor global de R\$1.321,07 (R\$ 652,08 mais R\$ 668,69) discriminada nos documentos de fls. 10 e 11.

Por outro lado, há que ser mantida a decisão de primeira instância na parte em que concluiu pela manutenção da glosa dos demais encargos mencionados pela contribuinte e por ela relacionados às fls. 13 e 14, tendo em vista que, a falta de comprovação documental destes gastos, impede a confirmação de que os alegados encargos estão em conformidade com aqueles relacionados no referido art. 50 do RIR/1999.

Voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto de renda suplementar o valor de R\$ 1.321,07 (um mil trezentos e vinte e um reais e sete centavos), em face da constatação de erro material de preenchimento da declaração de ajuste anual revisada de ofício.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Processo nº 15504.016501/2010-94
Acórdão n.º **2802-002.148**

S2-TE02
Fl. 54

CÓPIA